

**COTAS RACIAIS: AQUI JAZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**  
**Distinções entre a cota racial e a social.**

Welton Lima Correia Silva

**RESUMO: Raízes históricas do racismo. Do desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Da ilegalidade das cotas raciais.**

Palavras-chave: Cotas sociais, Cotas raciais, Igualdade, Isonomia.

**ABSTRACT: Historical Roots of racism. Disrespect to the constitutional principle of equality. The illegality of racial quotas.**

**Keywords: Quotas social, racial quotas, Equality, Isonomy.**

## Introdução

A história da humanidade está marcada pela formação de sociedades com as mais variadas características. Das mais simples às formações mais complexas, o certo é que jamais nenhuma delas sobreviveu sem determinada forma de organização. Não raro, isto a que alguém já denominou de “base ou infra-estrutura da sociedade” caminhou com algum modo de opressão, e, por conseguinte, de discriminação. Historicamente, em se tratando do ocidente, sociedades tenderam a marginalizar setores de sua população tendo como fundamento critérios vários: étnicos, religiosos, raciais, classiais, dentre outros. Na sociedade brasileira, pode-se apontar enquanto critério discriminatório mais marcante de sua história, aquele herdado da organização social dos colonizadores europeus: a distinção racial. Deve-se ressaltar, no entanto, que tal fundamento se apresenta como “mera” justificação ideológica do sistema escravista, e não seu fundamento último, se se tem em conta a presença incontestável da escravidão na história da humanidade, em regra resultante de conveniências inerentes à estrutura econômica dessas sociedades. A exemplo do que ocorreu no Brasil, país que escravizou negros e índios, e não unilateralmente uma “raça”. Tal cenário demonstra que a identidade racial pôde, no máximo, justificar ideologicamente a sociedade escravista, mas de forma alguma ser sua causa precípua. Não obstante a emancipação política de 1822, o país manteve a escravidão do negro, então considerado raça inferior, numa época em que a ciência ainda discutia “raças” – e é importante que isso seja ressaltado, já que em pleno ano de 2009 ainda há quem discuta. Em 1888, o modo de produção escravista foi legalmente extinto do Brasil com a lei Áurea. No entretanto, é sabido que na contemporaneidade o país registra casos de trabalho escravo. Destarte, não mais legalizado nem justificado por critérios raciais, mas apoiado na “fraqueza social” de indivíduos, refletida, na maioria das vezes, numa desqualificação profissional e educacional absoluta. Sob a vigência do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar com absoluta convicção que o país não mais está organizado segundo critérios raciais. Todo o ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil condena categoricamente a diferenciação entre os indivíduos por motivos de raça:

- Art. 3º, IV da CF de 1988: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, e quaisquer outras formas de discriminação.

Tal posicionamento, adequa-se à postura científica contemporânea, que tem como superada a questão da (in) distinção racial entre seres humanos. Aqui, cabe reafirmar: a Ciência não pactua com posturas racistas, o Direito tampouco. Qual, doravante, o papel que deve exercer o Estado na “questão racial”? Esse papel deve ir além da estrutura legal, e, mais do que isso, deve resultar em posturas racistas maniqueístas? Duma coisa, no entanto, não se olvide, e vale repetir: o Estado Constitucional Brasileiro não compartilha com discriminações de ordem racial, conforme previsto na Constituição e no Código Penal, a exemplo do art. 140, parágrafo 3º deste último diploma legal:

- Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena: reclusão de uma a três anos e multa.

### **Distinções entre a cota racial e a social.**

Para se falar da questão da (in) constitucionalidade das cotas, haverá que se expor como o racismo entra na questão educacional. A princípio, questione-se o que determina a entrada de um estudante na universidade: base educacional para tal, isto é, ter tido acesso a educação de qualidade. Atualmente, pouco leva a crer que tal cenário seja encontrado numa escola pública – na verdade, nada leva a crer -, a despeito de a educação ser um direito fundamental – cada vez mais mercantilizado. Para efeito de análise, miremo-nos na realidade brasileira. Nesta, o acesso às universidades está, em regra, intimamente ligado a uma condição social favorável. Em tempos de “cotas raciais”, perguntemo-nos: em geral, qual a cor/raça de um aprovado? A lógica da sociedade capitalista ocidental contemporânea traz à tona duas possibilidades: pessoa branca de família abastada; pessoa negra de família abastada. Constituem hipóteses geralmente descartadas: pessoa branca de família pobre; pessoa negra de família pobre. Na hipotética situação, os “aprovados” têm em comum o fato de serem portadores de condições sociais favoráveis. As hipóteses descartadas possuem em comum o fato de serem pessoas pobres. Algo de importante pode-se interpretar deste exemplo: aqueles estudantes que não conseguem entrar nas universidades do país, não o fazem por questões sociais e não raciais. A população marginalizada na sociedade capitalista brasileira não é, unilateralmente, os fenotipicamente negros. O negro é discriminado como o índio também o é, como o deficiente também o é, como o idoso também o é, e o combate a estas discriminações é, ou deve ser executado pelas leis. Atualmente, há na sociedade brasileira uma parcela da população afastada da Academia por motivos de ordem preponderantemente social. Logo, as cotas

devem revestir-se, literalmente de “função social” e não racial-maniqueísta-punitiva, privilegiadora de uma parcela da sociedade em detrimento da outra, suposta herdeira de ancestrais escravistas, devendo, destarte, estar direcionadas aos socialmente discriminados, porque é a discriminação social e não a racial que impede negros e brancos excluídos socialmente de entrar na universidade. As cotas raciais derivam duma leitura maniqueísta da História, que confere papéis de vítima e de algozes a “raças” determinadas. O simples exemplo de um ex-escravo negro brasileiro, em pleno século XIX, ter um escravo negro, ou alguns destes, é suficiente para demonstrar que a questão da escravidão é muito ampla para ser reduzida há um conflito entre brancos maus X negros bons. Cotas raciais para um problema de ordem social, além de ilógicas, incoerentes, e extremamente discriminatórias, são, irrefutavelmente, inconstitucionais, representando verdadeiro desprezo, pouco caso, desrespeito e grave agressão ao princípio da igualdade, e, conseqüentemente, da isonomia, presente na CF de 1988:

- Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

### **Do desrespeito ao princípio da isonomia**

Pelo principio da isonomia, derivado do principio da igualdade, todos são iguais perante a lei, mas não há que se tratar igualmente quem esteja em desigual condição. Entre indivíduos que farão uma prova objetivamente corrigida de vestibular, qual o critério potencializador de uma possível desigualdade entre os concorrentes? O social. Daí a perfeita constitucionalidade e utilidade da cota social ao equiparar o deficiente aluno de escola pública ao qualificado estudante da escola particular. O mesmo não se pode falar da cota racial. Esta, justificar-se-ia, se se estivesse diante duma prova que inferiorizasse um concorrente em função da cor, o que não é o caso. Será, se as cotas raciais tornarem-se uma realidade – mais ampla do que a verificada atualmente no Brasil -, já que o branco pobre estará em condição de desigualdade e perante o negro supostamente inferior, de equiparado poder econômico. Neste cenário, é tão-só proposta uma penalidade ao branco pobre, então punido, e, por conseguinte, discriminado por que seus antepassados de cor escravizaram negros – num caso inovador para o Direito Civil: quando descendentes de “criminosos” herdaram uma punição. Destarte, resta superado que o fator que restringe a entrada de determinado setor da sociedade na universidade é de caráter social e não racial.

### **Da ilegalidade das cotas raciais**

Além de perfeitamente constitucional, saliente-se o quão é democrática a cota social, ao atender, sem discriminações, negros e brancos pobres. Saliente-se também, à parte a flagrante inconstitucionalidade, o quão é discriminatória a cota racial, ao atender apenas ao negro pobre, discriminando o branco de idêntica condição. Não é coerente com o princípio da isonomia por que trata de forma desigual indivíduos que, diante de um vestibular estão em condições de igualdade: negros e brancos pobres. A cota racial confere verdadeira “penalidade” a brancos socialmente excluídos, como se estes fossem o reflexo contemporâneo da sociedade escravista colonial e imperial. Como se pode afirmar que um indivíduo branco, submetendo-se a um vestibular, está em condição superior a um negro de idêntica condição social? É flagrante o teor racista de tal posicionamento, pois identifica superioridade intelectual na cor do indivíduo, o que é de todo equivocado. Os entusiastas das cotas raciais, equivocam-se ao proporem soluções de cunho racista a uma questão eminentemente social. Muito embora “ a intenção seja boa”, o equívoco é gritante, e não pode deixar de ser salientado. É importante ressaltar que atualmente existem universidades no país desrespeitando abertamente à Constituição Federal de 1988 através de sistemas de cotas raciais.

## **Conclusão**

Portanto, a cota social é constitucional, legítima, extremamente necessária e útil à sociedade brasileira. Já a cota racial é ilegal, ilegítima, inconstitucional e imoral. Todo aquele que concordar com a cota racial estará indo de encontro a uma questão já superada pela ciência: a possibilidade de raças diferentes entre os homens. Defender a cota racial é criar uma “rivalidade racial” no país, é afirmar que um negro é naturalmente inferior a um branco em idêntica condição social. Não é necessário taxar exemplos do equívoco de tal posicionamento. Um olhar meramente empírico sobre a história da sociedade humana e seus “pensadores” é capaz de demonstrar que a capacidade intelectual nada traz de vinculado à cor da pele.

## **Bibliografia**

Constituição Federal de 1988.

Código Penal.